



Comissão
Permanente de **Licitação**



DESPACHO E TERMO DE ANULAÇÃO



DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

Att.
Secretaria de Saúde do município de Capistrano-CE.
Sr. Maria Clarice Batista dos Santos

A pregoeira oficial o Município de Capistrano-Ce, Sra. Aline Bandeira da Silva, designada pela portaria nº 109/2022 de 02 de maio de 2022. vem apresentar sua justificativa e propor a anulação parcial do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

OBJETO:

Trata-se de sugestão de anulação do **LOTE 9** do procedimento Pregão Eletrônico Nº 24/2023 – Processo Nº 03.13.02/2023, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, CEARÁ.

Descrição do LOTE 9

LOTE 9 (AMPLA DISPUTA)					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO MÉDIO EM R\$	VALOR TOTAL MÉDIO
1	Detector Doppler de sonar fetal portátil	UNIDADE	4	R\$ 1.090,67	R\$ 4.362,68
2	Aparelho de Eletrocardiograma 12 Canais e 12 Derivações; CD de 5.7" (320 x 240); 12 derivações simultâneas; Modo de gravação: Automático, Manual e Rítmico; Análise de 122 tipos de arritmia; Memória com capacidade de armazenamento para 300 exames; Capacidade de gravar e rever os últimos 120s das formas de onda das 12 derivações ECG; Função de interpretação automática da análise; Impressora térmica com suporte a papéis em rolo e retangular de 210mm e 216mm de largura; Velocidade de impressão: 5 mm/s, 10 mm/s, 12.5 mm/s, 25 mm/s e 50 mm/s; Bateria interna recarregável de lítio com duração mínima de 2 horas; 2 conexões USB, conexão RS232 e conexão em rede; Proteção contra desfibrilador;	UNIDADE	2	R\$ 23.586,97	R\$ 47.173,94
3	Monitor Cardioversor Desfibrilador Bifásico; Módulo Desfibrilador Externo Automático (DEA); Modo Prevenção de Morte Súbita (PMS); ECG (Eletrocardiograma) até 12 derivações; Oximetria (SpO2); Marcapasso Não Invasivo; Pressão Não Invasiva (PANI); Capnografia (EtCO2); Impressora	UNIDADE	1	R\$ 88.396,33	R\$ 88.396,33
4	Monitor de sinais vitais, triagem e classificação de risco.	UNIDADE	2	R\$ 25.735,33	R\$ 51.470,66
5	Oftalmoscópio, ótica esférica de precisão, revestimento orbital macio com no mínimo 28 lentes de -35 a +20 D, funcionamento a pilha ou bateria de NIMH, lâmpada e visor sobressalente.	UNIDADE	2	R\$ 1.985,54	R\$ 3.971,08
6	Oxímetro de Pulso, portátil (de mão) com 1 sensor.	UNIDADE	8	R\$ 2.479,33	R\$ 19.834,64

7	Ventilador pulmonar para CTI atendimento adulto e pediátrico	UNIDADE	1	R\$ 58.676,93	R\$ 58.676,93
VALOR MEDIO DO LOTE				R\$ 273.886,26	

DA COMPETENCIA DA ADIMINISTRAÇÃO PUBLIDA:

Previamente, cumpre esclarecer que a Administração Pública tem a competência de anular seus atos quando eivados de ilegalidade, assim como, revogá-los conforme seu juízo de conveniência e oportunidade amparado pelo interesse público.

Importante informar que o ato de anulação constitui dever da Administração Pública quando constatada vício insanável que macula o processo. Ou seja, quanto há ilegalidade, de ofício ou por provocações de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93. Diferentemente da revogação, que ocorre por conveniência da Administração Pública, constituindo ato discricionário, uma vez que está condicionada ao cumprimento de condições legais, perfazendo o desfazimento da licitação por motivos de conveniência e oportunidade amparada pelo interesse público, devido a fato superveniente.

DA JUSTIFICATIVA:

Insta frisar que foi solicitado no Pregão em pauta, 07 itens no lote 09:, conforme descrição do lote 09 no Anexo I - Termo de Referência.

Diante deste fato, no transcurso dos prazos legais previstos, para a fase externa do procedimento, foi protocolado junto a esta pregoeira, pedido de Impugnação que levantavam dúvidas em relação a descrição de itens no Pregão Eletrônico N° 24/2023 – Processo N° 03.13.02/2023, dos quais descrevo a seguir:

Impugnante I:

A empresa HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n°. 31.531.928/0001-26, nos trouxe a seguinte argumentação:

Afirma a impugna-te que, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o edital, acontece, contudo, que após examinado rigorosamente as especificações descritas no Anexo I - Termo de Referência, constatamos que o descritivo do item 2 (Eletrocardiógrafo) do lote 9 está DIRECIONADO, assim, necessitando de readequações. Segue afirmando que item 2 (Eletrocardiógrafo) que, o descritivo está direcionado para o modelo CM1200B da marca COMEN, pois toda a especificação disposta no Anexo I - Termo de Referência foi inteiramente copiada do portal do fornecedor DORMED HOSPITALAR, conforme pode ser consultado no link <https://www.dormed.com.br/eletrocardiografo-12-canais-cm1200b-comen-ecg0413051/p>.

Aduz ainda que, após examinado rigorosamente as especificações também dos itens 3 (Cardioversor) e 4 (Monitor Multiparamétrico) do

mesmo lote, possuem meros aspectos que tiram drasticamente a possibilidade de aquisições coerentes com as reais necessidades do município, pois conforme analisado os descritivos fica claro que faltam características técnicas, faixas de medições e parâmetros para estes itens, desta forma, transformará o certame em aquisições que deixarão a desejar no momento da entrega do equipamento.

Como a argumentação da impugnante tratam-se de parâmetros estritamente de caráter técnico e com o intuito de subsidiar a pregoeira, no que concerne aos atos praticados nesta pregoeira. Apresentamos as alegações e itens impugnados ao setor técnico da Secretaria municipal de saúde. Em reunião ocorrida no dia 22 de março de 2023, O setor técnico da Secretaria de saúde, informa a pregoeira da necessidade de anulação do LOTE 09.

Assim, devido a descrições que direcionam para um determinado modelo, contidas no agrupamento realizado, resta clara a inviabilidade do LOTE 09.

Destarte, o Termo de Referência deve possuir o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação. Ademais, é necessário descrever o objeto que se pretende contratar de forma precisa, suficiente e clara para corresponder a necessidade real da Administração, conforme art. 15 da lei 8.666/93, senão vejamos.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Desta forma, considerando que o agrupamento do lote por linha de fornecimento, restringiu a competitividade das empresas interessadas em participarem do pregoeira, conclui-se que o Pregão Eletrônico Nº 24/2023 – Processo Nº 03.13.02/2023 está eivado de vício e por isto apresenta-se justificando a necessidade de anulação do lote 09 do Pregão supracitado, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93.

A revogação ocorre por conveniência da Administração Pública. É um ato discricionário. “É o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93” (Diógenes Gasparini), respeitados os parâmetros legais, tendo que ser coerente e justificada.

Em regra, a revogação opera com efeitos ex nunc, ou seja, a partir da decisão revocatória, já que o ato extinto era eficaz e valido.

Com efeito, é o que se observa no presente caso quando o Edital Licitatório define itens de forma a serem direcionadas a um único produto/marca/modelo para aquisição e, objeto do lote 09, o que impactaria da formulação da proposta e entrega do produto almejado pela Administração.

A Lei 8666/93 prevê em seu art. 49 que a autoridade competente para a aprovação do procedimento deve anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Nos termos do §3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando for caso de nulidade do procedimento licitatório pela Administração Pública, deverá ser assegurado o contraditório e ampla defesa, in verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

[...]

§ 3º **No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

Quanto a esta exigência, a doutrina do professor Marçal Justen Filho assevera:

No entanto, há decisões do STF, STJ, TRF e TCU que afirmam **que não é em todo caso de revogação e/ou anulação que é necessário contraditório e ampla defesa.** Os julgados afirmam que se a licitação não foi concluída não existe direito adquirido e, portanto, não há necessidade de contraditório e ampla defesa. (grifo nosso).

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001).

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera

expectativa, não se abre o contraditório". (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
RMS 23402 PR 2006/0271080-4 (STJ) Data de publicação: 02/04/2008
Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em balo bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7 recurso ordinário não provido.

In casu, o Pregão Eletrônico Nº 24/2023 – Processo Nº 03.13.02/20233 não teve a sessão de pregão iniciada e encerramento de lances concluídos, não havendo portanto habilitação e adjudicação do objeto à nenhuma empresas, tão pouco o lote foi homologado.

Dessa forma, considerando que a sessão de pregão não foi iniciada, nos termos da jurisprudência supra, verifica-se ser possível a anulação do certame, não havendo que se falar em descumprimento do princípio do contraditório ou ampla defesa, por não existir direito adquirido por parte de nenhum licitante.

CONCLUSÃO:

Em face das considerações expendidas e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, esta Pregoeira propõe a ANULAÇÃO DO LOTE 09 do Pregão Eletrônico Nº 24/2023 – Processo Nº 03.13.02/2023.

Dessa forma, encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão.

Capistrano, 24 de março de 2023.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
ALINE BANDEIRA DA SILVA
Data: 24/03/2023 11:43:11-0300
Verifique em <http://validar.itl.gov.br>

Aline bandeira da Silva
Pregoeira Oficial



DESPACHO

Ao setor de licitação
Aline Bandeira da Silva
Pregoeira Oficial.

A secretaria de Saúde do município Capistrano-Ce, neste ato representada pela Sra. Maria Clarice Batista dos Santos, vem apresentar sua decisão pelos motivos abaixo relatados:

Nos termos do art. 49 da lei 8.666/93 e, considerando as razões de fato e de direito expostas pela Ilustre Pregoeira, em sua manifestação, a qual acolho, decido pela **ANULAÇÃO DO LOTE 09** do Pregão Eletrônico Nº 24/2023 – Processo Nº 03.13.02/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, CEARÁ.

Capistrano, 24 de março de 2023.


Maria Clarice Batista dos Santos
Ordenadora de Despesas da Sec. de Saúde